

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.423, DE 2003.**

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário mínimo profissional do Assistente Social.”

**Autor:** Deputado ROGÉRIO SILVA

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### **I - RELATÓRIO**

Por meio da presente iniciativa, o Nobre Proponente intenta fixar o salário mínimo profissional do Assistente Social em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), a preços de junho de 2003, reajustável anualmente, com base na variação acumulada do INPC.

Justificando a medida, o Ilustre Signatário ressalta a importância do papel destes profissionais que favorecem o acesso da população aos direitos sociais.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Louvável a intenção do Nobre Proponente no sentido de “melhor proteger o trabalho desenvolvido pelos profissionais em questão.” Contudo a matéria não merece prosperar, exatamente em atenção aos interesses da categoria.

Com efeito, a pedido das próprias entidades representativas destes profissionais, outras proposições que tramitaram anteriormente nesta Casa já foram arquivadas, a exemplo do PL 4.645/84 e PL 2.395/91. E, mais objetivamente, o Conselho Federal de Seguridade Social (CFESS) posicionou-se contrário ao presente Projeto, tendo em vista que o valor sugerido, sequer discutido com os Assistentes Sociais, não atende aos anseios da classe. Aliás, o tema está sendo objeto de discussão pela categoria, que até mesmo já criou um grupo de trabalho para encaminhar pesquisa nacional, a fim de identificar dados sobre os diversos aspectos da profissão, incluindo a média de salário praticada em cada Estado brasileiro.

De fato a matéria é mesmo mais pertinente à negociação coletiva, onde os próprios interlocutores sociais têm melhores condições de definir as circunstâncias, oportunidade, real necessidade, conveniência socioeconômica, etc, das cláusulas a serem pactuadas. Não justifica, pois, tal intervenção paternalista do Estado, o que representaria um desestímulo às negociações que, ao contrário, devem e merecem ser fomentadas.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.423/2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator